

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 114/2022.

OBJETO: Dispõe sobre a proteção e controle populacional de cães e gatos no Município de Unaí e dá outras providências.

AUTORA: VEREADORA ANDREA MACHADO.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 114/2022, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que dispõe sobre a proteção e controle populacional de cães e gatos no Município de Unaí e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão, onde o Presidente desta Comissão, Vereador Paulo Arara, autodesignou-se para emitir parecer de redação final, por força do r, despacho.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

A Ementa foi padronizada ao texto do artigo 1º no sentido de promover a mesma alteração de que trata o projeto.

Eventuais correções foram feitas de maneira que aprimore o Projeto de Lei n.º 114/2022.

Diante disso, dá-se a presente conclusão.

3. Conclusão

Em face das razões expandidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 114, de 2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 114/2022

Estabelece normas gerais de proteção e controle populacional de cães e gatos no Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais de proteção e controle populacional de cães e gatos, no Município de Unaí, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º A proteção e o controle populacional de cães e gatos serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Fica vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º São consideradas ações de prevenção:

I – a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II – a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III – a prevenção e a redução da morbidade, da mortalidade e do sofrimento causados pelas zoonoses, por meio do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano; e

IV – a cobertura vacinal antirrábica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos, por meio da esterilização, prevenir:

I – zoonoses;

II – gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III – e reduzir causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas; e

IV – problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 6º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 1º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo conselho de classe.

§ 2º Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de municípios em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º O proprietário, tutor ou curador de animais domésticos, conforme disposto no artigo 1º desta Lei, que possui residência no Município de Unaí e que não se enquadre numa das categorias dispostas no parágrafo 2º do 6º desta Lei, poderá cadastrar até 5 (cinco) animais e fará jus aos mesmos benefícios.

Art. 8º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e em parceria com entidades públicas e/ou privadas, promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados disponíveis que propiciem a assimilação da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, e que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e disseminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos; e

V – o caráter criminoso do abuso e maus-tratos contra os animais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos deverão observar as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário do município responsável pela triagem.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no *caput* deste artigo compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 10. O animal ficará sob responsabilidade do cirurgião ou anestesista veterinário até receber alta, sendo que os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I – autorização para cirurgia;

II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados antes e após o processo cirúrgico;

III – declaração de responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, quanto a ministrar os medicamentos necessários e comunicar ao veterinário responsável, em caso de complicações.

IV – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto ou abandonando-o por quaisquer motivos; e

V – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Art. 11. A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

Art. 12. Serão promovidos mutirões periódicos que incluam procedimentos para castração gratuita de animais a todos os munícipes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 14 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO